



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 171/2019

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.09.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/162/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201519116

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA.

CGF: 06.179.845-2

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – PROMOVER OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Com o advento do Decreto nº 32.882/2018 a legislação passou a entender como lícita a falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saída. Não há prova nos autos de que falta selo fiscal de trânsito no documento fiscal referente a operação interestadual de entradas. Reexame Necessário conhecido e provido. Improcedência do Auto de Infração. Decisões unânimes, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Selo Trânsito. Saídas. Atividade Lícita. Entradas. Falta de Provas.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Lançamento sobre não apor selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de operações interestaduais, em 2010 e 2011.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto n.º 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Informa ainda que:

- Com base na documentação fiscal, fornecida pelo laboratório fiscal, analisamos e conferimos todas as notas fiscais de SAÍDAS, escriturado no livro próprio registro de SAÍDAS de mercadorias, e fizemos o cruzamento do Cometa com o arquivo fornecido

pelo laboratório da NFE SAÍDAS_SEM REG_PASSAGEM e constatamos que a empresa não fez a selagem de trânsito em algumas notas fiscais de SAÍDAS no período 2010/2011.

- Notificamos a empresa através do Termo de Intimação n.2015.17354 (fls. 08), no entanto, a empresa deixou de apresentar NFes de SAÍDAS seladas, conforme planilha anexa (fls. 10), caracterizando uma multa de 20%, totalizando uma multa no valor de R\$ 86.116,72.

- Comunicamos o resultado da ação fiscal à empresa e oferecemos à mesma para realizar algumas correções de possíveis erros no levantamento efetuado pela Auditoria fiscal, na qual foi atendida algumas correções necessárias e devidas.

Instrui o presente processo, dentre outros, com cópias dos DANFEs não selados (fls. 11 a 29).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 430.058,36
Multa (20%)	R\$ 86.112,72
Total	R\$ 86.112,72

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 30 a 33 dos autos, alegando:

1 - Na justificativa que foi solicitada à empresa através do Termo de Intimação de nº 2015.17354, a empresa justificou dizendo que a unidade da Sefaz em Quixadá só faz selagem de notas fiscais de saídas para outro Estado quando esta nota vai ser enviada pelos correios e informa, ainda, que como as notas fiscais que foram emitidas foram levadas pelo próprio transportador, este terá que fazer a devida selagem quando da passagem no primeiro posto fiscal de fronteira.

- A maioria das notas fiscais de saída que estão servindo de base de cálculo para esta autuação, tem como natureza da operação **DEVOLUÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO**, e outras operações que não geram impostos, como **MERCADORIA PARA TROCA EM GARANTIA** e **OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS**, etc.

- A atividade econômica da empresa já tem seu imposto pago na modalidade de substituição tributária, portanto, não existe prejuízo ao erário estadual.

- O referido controle passou a ser rigorosamente feito com o advento da NFe (nota fiscal eletrônica), podendo até ser dispensada essa selagem.

- Nesta mesma ação fiscal o auditor lavrou o auto de infração de nº 2015.19115-5 (fls. 58 a 108), que se refere a deixar de escriturar notas fiscais de entrada em 2010 e 2011.

- Se a empresa autuada tivesse cometido realmente a infração da qual é acusada, **NÃO TERIA ELA O DIREITO DE TER UMA PENA MAIS BRANDA** como preceitua o art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN?

Pede a “impugnação” do Auto de Infração.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 110 a 116, afirma que:

- O Estado do Ceará editou a Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017 que alterou a Lei nº 12.670/96 no tocante a não incluir como fato antijurídico a não selagem de notas fiscais nas operações interestaduais de saída.

- O Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, em reunião na Câmara Superior em 16.08.2018, proferiu a RESOLUÇÃO Nº 027/2018, pois havia

divergências em várias RESOLUÇÕES DE CÂMARAS quanto à obrigatoriedade ou não de selar notas fiscais nas operações de SAÍDA, quando pacificou o entendimento de que efetivamente a "FALTA DE SELO FISCAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NÃO É MAIS CONSIDERADO ILÍCITO TRIBUTÁRIO".

Ao final, julga extinta a acusação fiscal e interpõe Reexame Necessário.

Não há Recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 184/2019 (fls. 130/131), onde informa que:

- O Decreto nº 32.882/2018 deu nova redação ao artigo 157 do RICMS, que passou a disciplinar a obrigatoriedade do registro de documento fiscal no SITRAM apenas nas operações de entrada de mercadorias ou bens. Como se vê, a obrigatoriedade da selagem dos documentos fiscais nas saídas Interestaduais deixou de existir.
- A aplicação dos novos dispositivos normativos deve ser feita aos fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, III, 'a' e 'b' do CTN, ensejando a retroatividade benigna à conduta praticada.
- Entende-se que a falta de aposição de selo fiscal nas notas fiscais de saída interestadual não mas se configura em infração a legislação vigente.

Opina por conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e reformar a decisão singular de extinção para improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA. (CGF: 06.179.845-2), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de extinção do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre ausência de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais referentes a operações interestaduais, em 2010 e 2011.

A Autoridade Fiscal autuante expõe, nas Informações Complementares do Auto de Infração, que a falta de selos fiscais nas NFes de fls. 11 a 29 foi detectada por meio do cruzamento das informações do sistema Cometa com o arquivo "NFE SAÍDAS_SEM REG_PASSAGEM" fornecido pelo laboratório fiscal.

Ao analisar os documentos fiscais de fls. 11 a 29, observa-se que todos são de emissão própria da Autuada, com a maioria deles se referindo a operações interestaduais de saída - apenas o documento fiscal de fls. 29 se refere a operação de entrada interestadual.



No que concerne às operações de saída, há de se considerar que o Decreto nº 32.882/2018 modificou a redação do art. 157 do RICMS para o seguinte texto:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (grifos ausentes no original)

Destarte, a legislação deixou de exigir a aposição do selo fiscal de trânsito – registro no sistema SITRAM – em documentos referentes a operações interestaduais de mercadorias.

Em razão do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional dispor que, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando deixar de defini-lo como infração, deve-se considerar como lícita a falta de selo fiscal de trânsito nos documentos de fls. 11 a 28.

Quanto ao documento de fls. 29 – referente a operação de entrada interestadual -, não observo nos autos prova de que lhe falta selo fiscal de trânsito, tendo em vista que as provas carreadas ao Auto de Infração se referem ao arquivo “NFE SAÍDAS_SEM REG_PASSAGEM” o qual, como bem elucida sua denominação, engloba apenas operações de saída.

Resta, então, constatado que a conduta imputada à Autuada não é irregular no que concerne às operações interestaduais de saída (fls. 11 a 28) e não foi provada pelo acusador no que tange à operação de entrada interestadual (fls. 29).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento e reformar o Julgamento Singular de extinção para improcedência do feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA.** (CGF: 06.179.845-2).

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de extinção proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: 1. Quanto as operações de saída, improcedente em razão da nova redação do art. 157 do RICMS; 2. Quanto as operações de entrada, improcedente em razão da comparação ter sido com o banco de dados dos selos fiscais, de saídas registradas no Sistema COMETA. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária,

adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de OUTUBRO de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 17/10/2019

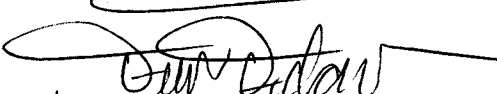

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

pl 
José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

pl 
Sâmara Léa Fernandes R. Silva Aguiar
CONSELHEIRA